



Diário Oficial Eletrônico

do Município de Barrolândia/TO



Criado pela Lei Municipal nº 176/2017

Regulamentado pelo Decreto nº 117/2017

Barrolândia-TO, Terça-Feira, 30 de Junho de 2020 - ANO IV - Edição nº 214

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo 01

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI Nº 209/2020.-“DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO AOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19”.

O Prefeito Municipal de Barrolândia do Tocantins/TO, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio excepcional e temporário (auxílio COVID-19) aos profissionais que atuam na rede pública municipal de saúde no combate e prevenção ao novo coronavírus, causador da COVID-19, com o objetivo de fortalecer o atendimento prestado aos pacientes.

Art. 2º. O auxílio excepcional e temporário de que trata esta Lei é destinado exclusivamente aos profissionais que atuem em setores ou unidades da rede pública municipal de saúde, voltados à prevenção e ao tratamento da COVID-19, em decorrência de vínculo estatutário, contratual ou em razão de convênio ou contrato celebrado por pessoa jurídica com o Município, tais como:

§ 1º - Médico (a), Enfermeiro (a), Técnico (a) de enfermagem, Atendente de Farmácia, Recepcionista, Motorista, Farmacêutica, Assistente Social, Odontólogo (a), Biomédico (a), Técnico de Laboratório (a), Auxiliar de Saúde Bucal, Psicóloga, ASG, Cozinheira, Vigilante, Agente de Saúde.

§2º - Secretária de Saúde; Secretária executiva, Coordenadores, Assistentes administrativos, faturista e outros profissionais que prestem serviços na área da UBS – Unidade Básica De Saúde 24hs.

Art. 3º. O valor do auxílio que trata o art. 1º será no percentual

de 10% sobre o salário base do profissional, pago mensalmente por 03 (três) Meses.

Art. 4º. Somente terá direito ao auxílio previsto nesta Lei os profissionais que estejam em efetivo serviço.

Parágrafo Único – Terão direito ao auxílio os servidores da saúde que forem afastados das suas funções em decorrência de eventual contaminação com a COVID 19, ainda que percebam auxílio previdenciário.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dotações já aprovadas no orçamento anual para 2020.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias, mediante Decreto, que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/TOCANTINS, aos 24 de Junho de 2020.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito

LEI Nº 210/2020-“REGULA A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO GRATUITO PARA UNIVERSITÁRIOS E ESTUDANTES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA”.

O Prefeito Municipal de BARROLÂNDIA - ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar intermunicipal e interestadual, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantido aos Universitários e estudantes de cursos técnicos do nosso município.

Art. 2º - Fica o poder público municipal autorizado a



disponibilizar o transporte intermunicipal gratuito aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Barrolândia/TO, que frequentam as Faculdades, Centros Universitários ou Escolas Técnicas, localizados nos municípios que se encontram a menos de 100 (cem) quilômetros do município de origem.

Parágrafo Único – Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

Art. 3º - Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal no que dispõe a presente lei.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

Parágrafo Único - Os veículos citados no caput, terão que ser regulamentados nos termos do parágrafo único do Artigo 5º da Lei Federal 12.816 de 05 de junho de 2013.

Art. 5º LF – Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º – O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

A - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

B - Comprovante de residência;

C- Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º – O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º – Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º – Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 6º - O aluno que suspender a realização do curso – “trancar a matrícula” -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º - Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice – coordenador para juntamente representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 5º - O transporte escolar gratuito previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 6º - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7º - Passa a ser obrigação do município estabelecer os critérios e previsão em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo subsequente à sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA -TO, aos 24 de Junho de 2020.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito



LEI Nº 211/2020-“DISPÕE SOBRE INCENTIVO AO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ÁRVORES, ALÉM DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SUSPENSAS, MEDIANTE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de BARROLÂNDIA - ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU para os proprietários de imóveis que plantarem ou mantiverem suas calçadas arborizadas e com lixeira suspensa para acondicionamento do lixo residencial.

Parágrafo Único. As benesses desta Lei não se aplicam à imóveis comerciais, industriais, condomínios horizontais e verticais.

Art. 2º Para obter o desconto de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá cumprir as seguintes condições:

I – no caso de árvores plantadas ou mantidas, a altura mínima da copa deverá possuir 1 (um) metro;

II – a espécie arbórea deverá estar em perfeita condição de sanidade vegetal;

III – no caso da lixeira suspensa, ficará a critério do proprietário a escolha;

IV – a lixeira deverá ser instalada pelo menos a um metro e vinte centímetros do solo.

Art. 3º O desconto será concedido mediante requerimento do proprietário junto com a foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore e da lixeira.

§1º O desconto somente será concedido ao contribuinte que cumprir integralmente as exigências desta Lei, declarando por escrito o fiel cumprimento pelo proprietário.

§2º A declaração do contribuinte não supre eventual fiscalização.

§3º Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao evento.

Art. 4º Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar burlar o disposto nesta Lei, perderá o benefício devendo pagar o valor total do IPTU.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. A renúncia de receita será apurada e compensada pelo superávit orçamentário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA -TO, aos 24 de Junho de 2020.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Barrolândia

Palácio Ed Sebastião Borba dos Santos
Avenida Bernardo Sayão, S/N, Centro
CEP: 77665-000 - Barrolândia-TO

Adriano José Ribeiro
Prefeito Municipal

Editado e Publicado por:

Coordenação do Diário Oficial Eletrônico

Aurélio Dias dos Santos
Secretário Executivo de Administração
Diretor de Publicações

